

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade Educacional do Planalto Norte Ltda. - ME		UF: SC
ASSUNTO: Recredenciamento da Faculdade Metropolitana do Planalto Norte, com sede no município de Canoinhas, no estado de Santa Catarina.		
RELATOR: Sergio de Almeida Bruni		
e-MEC N°: 201105744		
PARECER CNE/CES N°: 140/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 14/2/2019

I – RELATÓRIO

O processo em tela trata do pedido de recredenciamento da Faculdade Metropolitana do Planalto Norte (Fameplan), protocolado no sistema e-MEC sob o número 201105744. As informações apresentadas a seguir foram extraídas do parecer final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), transcritas *ipsis litteris*, para contextualizar o histórico do processo da Instituição de Educação Superior (IES):

[...]

Análise:

1. Do Processo

Trata-se do pedido de recredenciamento da FACULDADE METROPOLITANA DO PLANALTO NORTE, protocolado no sistema e-MEC sob o número 201105744 em 10-05-2011.

2. Da Mantida

A FACULDADE METROPOLITANA DO PLANALTO NORTE, código e-MEC n° 4982, é instituição privada com fins lucrativos, credenciada pela Portaria MEC n° 527 de 30/04/2008, publicada no Diário Oficial em 02/05/2008. A IES está situada à Rua Senador Felipe Schmidt 1355, centro - Canoinhas/SC.

Em consulta feita ao cadastro e-MEC, em 19/05/2016, verificou-se que a Instituição possui IGC 2(2014) e CI 3 (2016).

Não constam no sistema e-MEC outros processos protocolados em nome da Mantida.

3. Da Mantenedora

A FACULDADE METROPOLITANA DO PLANALTO NORTE é mantida SOCIEDADE EDUCACIONAL DO PLANALTO NORTE LTDA - ME, código e-MEC n° 3182, pessoa jurídica de Direito Privado - Com fins lucrativos - Sociedade Mercantil ou Comercial, inscrita no CNPJ sob o n° 08.092.755/0001-75, com sede e foro na cidade de Canoinhas, SC.

Foram consultadas em 09/04/2018 as seguintes certidões negativas em nome da Mantenedora:

Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros: As informações disponíveis na Secretaria da Receita Federal do Brasil -

RFB e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN sobre o contribuinte 08.092.755/0001-75 são insuficientes para a emissão de certidão por meio da Internet.

*Certificado de Regularidade do FGTS – CRF: 03/04/2018 a 02/05/2018.
Não constam do sistema e-MEC outras IES em nome da Mantenedora.*

4. Dos cursos ofertados

Cursos presenciais ofertados no endereço da Mantida:

<i>Código Curso</i>	<i>Grau</i>	<i>ENADE</i>	<i>CPC</i>	<i>CC</i>	<i>Início do curso</i>	<i>Ato Regulatório</i>
<i>112314 Administração</i>	<i>Bacharelado</i>	<i>2(2012)</i>		<i>3(2013)</i>	<i>04/08/2008</i>	<i>Reconhecimento de Curso Portaria 730 de 19/12/2013.</i>

5. Da instrução processual

O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, e conclui-se pelo atendimento satisfatório das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de análise documental pelo Decreto nº 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.303/2007, e a Portaria Normativa MEC nº 40/2007.

6. Da Avaliação in loco

Em atendimento ao disposto no § 2º do art. 17 do Decreto nº 5.773/2006, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco, que ocorreu no período de 06/11/2011 a 10/11/2011. Seu resultado foi registrado no Relatório nº 91140.

Tal relatório, registrou o Conceito Institucional 2 e apresentou conceito insatisfatório nas dimensões: 1, 2, 3, 4, 5, 8, 10.

Com relação aos Requisitos legais, a comissão de avaliação in loco verificou que a instituição não atendia os Requisitos Legais 11.4 e 11.5.

Após análise dos elementos de instrução do Processo, especialmente do Relatório de Avaliação nº 91140, a Secretaria concluiu que a Instituição apresentava deficiências que necessitavam ser sanadas, com vistas ao adequado atendimento à comunidade acadêmica.

Dessa forma, considerando o disposto no artigo 60 do Decreto nº 5.773/2006, decidiu-se pela celebração de Protocolo de Compromisso com a FACULDADE METROPOLITANA DO PLANALTO NORTE - FAMEPLAN.

Superadas as fases de Proposta de Protocolo de Compromisso e de Termo de Cumprimento de Protocolo de Compromisso, o Processo foi enviado ao INEP para reavaliação, o que ocorreu no período de 28/02/2016 a 03/03/2016, e resultou no Relatório nº 113277, tendo apresentado o seguinte quadro de conceitos:

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>1. A Missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI).</i>	<i>2</i>
<i>2. A política para o ensino (graduação e pós-graduação), a pesquisa, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, para as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades.</i>	<i>3</i>
<i>3. A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do</i>	<i>2</i>

<i>meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural.</i>	
<i>4. A comunicação com a sociedade.</i>	3
<i>5. As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho.</i>	3
<i>6. Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios.</i>	3
<i>7. Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação.</i>	2
<i>8. Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da auto avaliação institucional.</i>	2
<i>9. Políticas de atendimento aos estudantes.</i>	2
<i>10. Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.</i>	2
CONCEITO INSTITUCIONAL	3

Observação: tendo em vista o sistema e-MEC estabelecer um limite de 30.000 caracteres para a elaboração deste relatório de Parecer Final, as sínteses da Comissão de Avaliação, justificando a atribuição dos conceitos às 10 dimensões do Instrumento de Avaliação in loco, deverão ser consultadas diretamente no Relatório de Avaliação nº

Requisitos legais

A Comissão de Avaliação assinalou o atendimento de todos os requisitos legais.

7. Considerações da SERES

O Relatório resultante da Avaliação in loco do INEP Pós-Protocolo de Compromisso atribuiu conceito SIMILAR ao que expressa o referencial mínimo de qualidade a 6 das 10 dimensões do instrumento de avaliação. Todos os requisitos legais e normativos foram considerados atendidos. Com o resultado, a IES obteve Conceito Institucional 3.

A FACULDADE METROPOLITANA DO PLANALTO NORTE possui IGC (2) 2014.

De acordo com os critérios e condicionalidades do padrão decisório em sede de Parecer Final dos processos de Recredenciamento de IES, previstos pela Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, com ressalva para as especificidades dos atos já praticados sob a legislação anterior, a IES apresenta 4 (quatro) Dimensões, com avaliação insatisfatória.

Em 14 de março de 2017 no processo Sei 23000.010646/2017-57, Memorando nº 104/2017/CGCIES/DIREG/SERES/SERES, foi sugerido a aplicação de penalidades a FACULDADE METROPOLITANA DO PLANALTO NORTE que não cumpriu satisfatoriamente o Protocolo de Compromisso em processos de Recredenciamento.

Na Nota Técnica nº 200/2017/CGSE/DISUP/SERES/SERES, no PROCESSO Nº 23709.000017/2017-41, foi apresentado o processo administrativo instaurado em razão não cumprimento de Protocolo de Compromisso em processo regulatório de recredenciamento. Análise de Defesa. Aplicação de penalidades. Além das penalidades é sugerido que seja realizada a retomada do fluxo do processo regulatório e-MEC nº 201105744 para fins de Recredenciamento.

A PORTARIA NORMATIVA MEC Nº 23, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017, no Art. 25. § 5º informa que com a retomada do fluxo regulatório, a SERES decidirá sobre o processo, podendo sugerir o recredenciamento das IES por período não

superior a 3 (três) anos para faculdades e centros universitários e não superior a 5 (cinco) anos para universidades.

Sendo assim, dado as deficiências encontradas pela reavaliação de credenciamento pós-protocolo do INEP na IES o presente parecer final, esta secretaria é favorável ao deferimento do Recredenciamento da FACULDADE METROPOLITANA DO PLANALTO NORTE tendo validade de um (1) ano. Este prazo permite a IES sanar as deficiências que por ventura ainda não tenham sido resolvidos pela IES.

8. Conclusão

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento da FACULDADE METROPOLITANA DO PLANALTO NORTE, situada à Rua Senador Felipe Schmidt 1355, centro - Canoinhas/SC., mantida pela SOCIEDADE EDUCACIONAL DO PLANALTO NORTE LTDA - ME., com sede e foro na cidade de Canoinhas, Estado de Santa Catarina, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Considerações do Relator

Considerando a instrução processual vigente e a legislação pertinente, a SERES opinou favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Metropolitana do Planalto Norte por 1 (um) ano, de forma que a IES possa sanar as deficiências que por ventura ainda não tenham sido resolvidas, e submeteu o processo à deliberação da Câmara de Educação Superior deste Conselho.

Embora o relator também seja favorável, faz-se importante ressaltar que a IES atente para as observações e recomendações das comissões e adote as medidas elencadas, objetivando manter e aprimorar as condições evidenciadas, o que deverá ser verificado durante o ciclo avaliativo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Metropolitana do Planalto Norte, com sede na Rua Senador Felipe Schmidt, nº 1.355, Centro, no município de Canoinhas, no estado de Santa Catarina, mantida pela Sociedade Educacional do Planalto Norte Ltda. - ME, com sede no município de Canoinhas, no estado de Santa Catarina, observando-se tanto o prazo de 1 (um) ano, conforme dispõe o § 5º, artigo 25, da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Sergio de Almeida Bruni – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente